



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.006596/2006-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.398 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2019  
**Recorrente** BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002.

DEDUÇÃO IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF não pode ser deduzido do IRPF quando se encontrar com exigibilidade suspensa, por força depósito judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão da base de cálculo do tributo lançado do valor de R\$ 26.403,28, relativo ao rendimento cuja natureza tributária está sob discussão judicial.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

De acordo com despacho de fl. 101:

Trata o presente processo de auto de infração de IRPF, originado da revisão de declaração do exercício 2002, que apurou imposto suplementar no valor de R\$ 2.134,95 (fls. 49/55).

O interessado foi cientificado do Acórdão nº 03-27.069 - 3ª Turma da DRJ/BSA em 29/10/2008 (fl.84) e apresentou em 18/11/2008 os documentos de fls. 85/94.

Apesar de não constar nenhuma manifestação do contribuinte, quanto aos documentos apresentados, como a protocolização ocorreu dentro do prazo previsto para interposição de recurso voluntário, conforme disposto no art. 33 do Dec. 70.235/72, proponho pelo

encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

O crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 24/4/2006 (fls. 51/57), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 68/69), no montante de R\$ 7.195,75, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 5/2006, refere-se à infração de *dedução indevida de imposto de renda retido na fonte*, no montante de R\$ 2.134,95.

No auto de infração consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 52/53):

#### **MENSAGENS**

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

\* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 414,00 .

FOI APURADO SALDO DE IMPOSTO A PAGAR (CÓDIGO DARF 0211) NO VALOR DE R\$ 1.923,07 APOS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

O SALDO DO IMPOSTO A PAGAR APURADO APÓS A REVISÃO DA DECLARAÇÃO REPRESENTA O VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, EM RELAÇÃO AO QUAL PERMANECEM EM VIGOR AS DATAS DE VENCIMENTO FIXADAS NA LEGISLAÇÃO, RESPEITADA A OPÇÃO PARA PAGAMENTO EM QUOTA ÚNICA OU EM VÁRIAS QUOTAS ATÉ O NUMERO DE SEIS E OBSERVADO O VALOR MÍNIMO DE CADA QUOTA.

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 2.134,95 APOS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTES VALORES, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

#### **DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES**

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. O CONTRIBUINTE INFORMA QUE SOFREU A RETENÇÃO DE R\$ 2.134,95, EFETUADA A TÍTULO DE IRRF INCIDENTE SOBRE RENDIMENTO RECEBIDO JUNTO A REAL GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ 34.269.803/0001-68. OCORRE QUE A DIRF, ANO DE RETENÇÃO 2001, APRESENTADA PELA CITADA FONTE PAGADORA, E AINDA, DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA EM RESPOSTA A INTIMAÇÃO FISCAL N} 330/2006 COMPROVAM QUE O REFERIDO IMPOSTO FOI RECOLHIDO VIA DEPÓSITO JUDICIAL, PORTANTO, NÃO PODE SER COMPENSADO VIA DIRPF. ANTE AO EXPOSTO, PROCEDEMOS A GLOSA DO VALOR INFORMADO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.

Em relação à ciência do auto de infração, assim se manifestou o juízo *a quo* na decisão (fl. 82):

Não é possível precisar a data em que o contribuinte tomou ciência do lançamento, assim considera-se notificado o sujeito passivo na data da apresentação da impugnação (Nota/COSIT/Assessoria n.º 423/1994, item 3). Logo, a impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/ 1972.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 24 de setembro de 2008, a 3ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão n.º 03-27.069 - 3ª Turma da DRJ/BSA, a seguir reproduzida (fls. 81/83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Comprovado que o imposto retido é objeto de depósito vinculado a processo judicial com decisão transitada em julgado favorável ao sujeito passivo, cabe à autoridade lançadora, para evitar duplicidade de restituição, glosar o correspondente valor da compensação informada na Declaração de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ por via postal (AR de fl. 88), em 29/10/2008 e em 18/11/2008 apresentou cópias dos documentos de fls. 90/99.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Conforme relatado anteriormente, cientificado da decisão da DRJ/BSA em 29/10/2008 (fl. 88), o contribuinte, sem manifestação por escrito, apresentou em 18/11/2008, dentro do prazo para a interposição do recurso voluntário apenas cópias de documentos de fls. 90/99 que foram recebidas pela unidade preparadora e encaminhadas para análise pelo CARF.

Verifica-se nos autos que o recorrente promoveu ação judicial visando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos da Fundação Real Grandeza. Em decorrência de tal ação os valores referentes a IRRF tiveram sua exigibilidade suspensa, e não foram repassados para a União Federal.

No entanto, inobstante a suspensão da exigibilidade, o contribuinte ofereceu os rendimentos à tributação no valor de R\$ 26.403,28 e realizou a dedução do IRRF de R\$ 2.134,95 na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001.

O presente caso não se trata de concomitância de processo judicial e administrativo discutindo a mesma matéria. No processo judicial se discute se há ou não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas e no processo administrativo se discute unicamente se o contribuinte poderia deduzir tal imposto que se encontrava com exigibilidade suspensa e que não foi repassado para a União.

Nos termos da Solução de Consulta Interna n.º 9 – Cosit de 18/3/2013:

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o

valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Deste modo, tendo em vista que o contribuinte ofereceu à tributação na declaração de ajuste anual (DAA) os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido depósito judicial do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, os mesmos dela devem ser excluídos e o valor do imposto de renda retido depositado judicialmente não pode ser compensado, devendo ser mantida a glosa realizada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão da base de cálculo do tributo lançado do valor de R\$ 26.403,28, relativo ao rendimento cuja natureza tributária está sob discussão judicial, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos